



XIII SIMPÓSIO JURÍDICO

dos Campos Gerais

A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO DELITO DE MAUS TRATOS PRATICADO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO NO ÂMBITO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE ACERCA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Luiza Helena Oliveira Fogaça
luizahelenafogaca@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Nara Luiza Valente
nara.lv@hotmail.com

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Resumo: O presente resumo expandido tem como objetivo verificar a possibilidade da incidência da Lei nº 11.340/06 nos casos de delito de maus tratos cometido no âmbito doméstico ou familiar contra crianças e adolescentes do sexo feminino. Considerando isso, foram apresentadas as hipóteses legais de aplicação da Lei Maria da Penha, apontados os principais elementos do delito de maus tratos e examinada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná acerca desse tema. Por meio de uma pesquisa qualitativa documental e do método dedutivo foi possível asseverar que a Lei nº 11.340/06 é aplicada nos casos de maus tratos quando a violência é praticada por questões de gênero e quando está presente a vulnerabilidade da vítima para o agressor.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar, maus tratos contra crianças e adolescentes, Lei nº 11.340/06, relação íntima de afeto, gênero.

Introdução

O delito previsto no art. 136 do Código Penal visa proteger a integridade física de crianças e adolescentes da violência praticada por seus ascendentes. Enquanto a Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) objetiva coibir e prevenir a violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres. Ao fazer uso da expressão “mulher” no decorrer do texto legal, a lei não faz distinção em relação a idade das vítimas, por conseguinte, cogita-se aplicar a Lei Maria da Penha no delito de maus tratos, pois, à vista disso, crianças e adolescentes meninas estariam incluídas no conceito legal de mulher.

Este resumo expandido possui como problema de pesquisa a possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha no caso de delito de maus tratos cometidos em âmbito doméstico contra crianças e adolescentes do sexo feminino segundo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

Após analisar as decisões desse tribunal, constatou-se que para a aplicação da Lei Maria da Penha no crime de maus tratos cometido contra crianças e adolescentes do sexo feminino o TJPR tem exigido a vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, a motivação das agressões ser relacionada ao gênero feminino e praticadas por familiares (ainda que não naturais ou por afinidade) no contexto doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Objetivos

O objetivo do presente trabalho consiste em compreender de qual maneira o TJPR aplica a Lei Maria da Penha em casos de maus tratos cometidos por familiares contra crianças ou adolescentes do sexo feminino; apresentar as hipóteses legais de incidência dessa lei; elucidar os elementos do crime de maus tratos (sujeitos,



XIII SIMPÓSIO JURÍDICO

dos Campos Gerais

consumação, qualificadoras e majorantes) e, por fim, examinar os julgados do TJPR para entender como tal órgão concebe e julga essas hipóteses de aplicação.

Método e Técnicas de Pesquisa

Neste trabalho foi realizada uma pesquisa qualitativa documental indireta em materiais escritos. Buscou-se apresentar as hipóteses de incidência da Lei 11.340/2006, segundo a própria legislação e doutrina. Utilizou-se o método dedutivo, partindo da ideia de que a Lei Maria da Penha só pode ser aplicada na ocorrência de violência no delito de maus tratos contra meninas, motivados por questões de gênero e em que a vítima seja vulnerável em relação ao seu agressor. Para a verificação dessa hipótese, foram examinados os acórdãos do TJPR encontrados na busca de ementas com a expressão “maus tratos e Lei Maria Penha”. Obteve-se doze resultados, dos quais apenas seis foram esmiuçados no presente estudo.

Resultados

O Código Penal foi publicado em 1940 e, em seu artigo 136, descrevia o delito de maus tratos. Em 1990, houve uma alteração, a inclusão do §3º, uma majorante para o caso do crime ser cometido contra pessoa menor de quatorze anos. Assim, vigorando com a seguinte redação:

[...] Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940).

Esse delito visa reprimir os abusos correcionais. A doutrina classifica-o como próprio, ou seja, exige-se que os sujeitos possuam determinadas características ou circunstâncias. Aqui, “é indispesável a existência de uma relação de subordinação entre os sujeitos ativo e passivo” (BITTENCOURT, 2019, p. 1514), é necessário também que o sujeito ativo tenha autoridade, guarda ou vigilância em relação à vítima.

Além disso, geralmente, no crime de maus tratos, as agressões são cometidas com a finalidade específica de educar, ensinar, tratar ou custodiar a vítima, expondo a perigo sua vida ou saúde. Para Delmanto (2021), o crime não se configura dentro de relações amorosas, visto que não há vínculo subordinativo entre os cônjuges.

A respeito da vítima já ter atingido a maioridade civil, Rogério Sanches Cunha defende a exclusão do polo passivo:

[...] Pessoas maiores, plenamente capazes, ainda que estejam submetidas a relações de hierarquia, mas que não se encontrem sob autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, não podem figurar no polo passivo (CUNHA, 2022, p. 189).

O tipo penal se consuma com a exposição da vítima a perigo efetivo, não é preciso nenhum resultado material, mas a mera probabilidade de dano



XIII SIMPÓSIO JURÍDICO

dos Campos Gerais

(BITTENCOURT, 2019). É comum a ocorrência de tal delito entre pais, tios e avós (sujeitos ativos) e filhos, sobrinhos e netos (sujeitos passivos), como, por exemplo, quando a mãe agride o filho que a desobedeceu, na tentativa de educá-lo.

Diante disso, é possível cogitar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos delitos de maus tratos cometidos em ambiente doméstico, quando o sujeito passivo é mulher. Tal indagação foi reforçada, em junho de 2022, após a 15ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP ter condenado, pelo delito de maus tratos, o genitor que agrediu sua filha de 12 anos, pois esta criou um perfil secreto no Instagram para comunicar-se com a mãe. O relator manifestou-se pela aplicação da Lei Maria da Penha, pois constatou a violência de gênero (IBDFAM, 2022).

Para melhor esclarecer a aplicação da lei nº 11.340, é necessária a análise da violência praticada contra a mulher, que se perfaz a seguir. O art. 5º dessa lei define violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). Além disso, explica que tais violências podem ocorrer no ambiente doméstico (espaço de convívio entre pessoas com ou sem vínculo familiar), familiar (indivíduos unidos por laços naturais, biológicos ou por afinidade) ou em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitAÇÃO (BRASIL, 2006).

Assim, pode-se dizer que não é qualquer tipo de violência contra a mulher que se enquadra pontualmente na Lei Maria da Penha, e sim, os episódios exclusivamente baseados no gênero (MACHADO, 2012). Dentre os quais, a violência possui as seguintes características:

- [...] a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
- c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia) (BIANCHINI, 2014).

Logo, a violência de gênero resulta da desigualdade entre homens e mulheres, perpetua-se por meio de ideias e padrões machistas impostos às mulheres e não se limita a relações amorosas, abrangendo quaisquer relações sociais. É possível notar também que a lei não faz nenhuma ressalva quanto à idade da vítima de violência de gênero, sugerindo que crianças, adolescentes e idosas podem figurar como sujeito passivo. Soma-se a isso, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2021:

[...] 1. O objetivo da Lei nº 11.340/06 é o de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorrida em qualquer relação íntima de afeto, prescindível de coabitAÇÃO ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele.

2. A relação entre namorados está inserida no âmbito de abrangência da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, por força do disposto no seu artigo 5º, inciso III, o qual considera violência doméstica ou familiar qualquer, na qual relação



XIII SIMPÓSIO JURÍDICO

dos Campos Gerais

íntima de afeto o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2021).

Desde já, afasta-se a imprescindibilidade da maioridade da vítima e de sua coabitação com o sujeito ativo, remanescendo os requisitos de motivação de gênero, vulnerabilidade da vítima, prática da violência em ambiente doméstico, familiar ou inserida em qualquer relação íntima de afeto.

À vista disso, para examinar a incidência da Lei Maria da Penha foi feita uma pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com os termos “maus tratos Lei Maria Penha” que obteve doze resultados, dentre os quais apenas seis deles serão apreciados neste trabalho, tendo em vista que os demais ou tramitam em segredo de justiça¹ ou se referem a fatos anteriores à publicação da mencionada lei².

No primeiro, autos 894.735-7, reforçou-se a tese de que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) se aplica quando não conflitar com a Lei Maria da Penha (PARANÁ, 2012a). A agressão praticada pelo pai foi considerada decorrente da violência doméstica e familiar, o que determinou a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

O segundo, autos 956.636-7, fixou a competência do Juizado Especial Criminal, a mãe na intenção de corrigir e castigar a filha de 07 anos de idade praticou a lesão (PARANÁ, 2012b). Nesse mesmo sentido nos autos 1.038.985-0, afastou-se a incidência da Lei Maria da Penha porque as agressões cometidas tinham como fim a correção (PARANÁ, 2013a). Bem como nos autos 1.003.836-3, em que a mãe agrediu a filha de 6 anos que se recusou a comer o prato de comida (PARANÁ, 2013b). Nesses três casos, embora a violência tenha sido cometida no âmbito doméstico, o motivo não era relacionado ao gênero, afastada a incidência da Lei 11.340/06.

O quinto, autos 1.458.77-2, condenou mãe e padastro pelo crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do CP), pela presença do *animus laendi* (intenção de ferir), vez que as lesões foram causadas com a intenção de retaliar a vítima de 15 anos e não educar (PARANÁ, 2017). O último, autos 813-71.2019, narra uma situação de agressão da madrasta contra a enteada de 9 anos, a competência do Juizado Especial Criminal foi fixada para analisar o delito de maus tratos, tendo em vista que o motivo foi a menina ainda demandar de cuidados (PARANÁ, 2019).

Discussão

A proteção trazida pela Lei Maria da Penha alcança a todas as mulheres, o que deve ser levado em conta já que a própria lei preleciona que todas as mulheres gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana independente de sua idade. Valéria Fernandes (2021) explica que as crianças e adolescentes podem ser vítimas diretas, quando são agredidas ou violentadas por familiares; ou indiretas, quando presenciam atos de violência contra familiares.

A autora ainda exemplifica a violência no caso de a agressão ocorrer porque a adolescente menina usou determinada roupa, paquerou alguém, adotou

¹ Tais decisões referem-se aos autos 14672-95.2020.8.16.0129 (Relator: Miguel Kfouri Neto, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2021), 76-65.2020.8.16.0078 (Relator: Miguel Kfouri Neto, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/03/2021) e 66-16.2015.8.16.0007 (Relator: Miguel Kfouri Neto, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/01/2021).

² Os julgados correspondem aos acórdãos 435269-6 (Relator: Oto Luiz Sponholz, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/01/2008), 433127-5 (Relator: Jonny de Jesus Campos Marques, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 01/07/2007) e 405709-6 (Relator: Mario Helton Jorge, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 17/08/2007).



XIII SIMPÓSIO JURÍDICO

dos Campos Gerais

comportamento não compatível para uma “garota”, momento em que haverá de ser fixada a competência da Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2021).

Em linhas gerais, o exposto até aqui demonstra que a Lei Maria da Penha se aplica quando a violência é praticada contra menina criança ou adolescente no âmbito familiar ou doméstico quando a motivação é o gênero, além da vulnerabilidade da vítima em relação ao seu agressor. Dessa forma, a redação do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) e esses requisitos contribuem para a tese de que o sujeito ativo deva ser parente ou familiar (ainda que por afinidade), bem como estende-se para aqueles que não coabitem mais com a criança ou adolescente.

Por meio da pesquisa realizada no TJPR é possível perceber que, embora ainda possam surgir dúvidas acerca da aplicação da Lei Maria da Penha - tendo em vista que é uma lei vigente há pouco tempo no ordenamento jurídico -, está bem fixada a tese de que quando as lesões são cometidas para corrigir algum comportamento independente do gênero feminino e dos padrões impostos às meninas, aplica-se apenas o delito de maus tratos.

Em contrapartida, se as agressões forem praticadas em razão de algum comportamento feminino estereotipado - geralmente resultante de concepções machistas (submissão da mulher) -, haverá incidência da Lei Maria da Penha.

Conclusão

De antemão, este trabalho não possui o escopo de esgotar os resultados sobre o tema aqui discutido. O presente estudo buscou analisar se de fato a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada no crime previsto no art. 136 do Código Penal e, verificar se o TJPR tem se manifestado a respeito dessa aplicação.

A pequena quantidade de julgados encontrados indica que não existem muitos casos de conflitos de competência entre a justiça comum e juizados especiais criminais devido à aplicação (ou não) da Lei Maria da Penha no crime de maus tratos. Da mesma maneira que, nos casos de dúvida, o TJPR pondera e analisa, de maneira coerente com as leis ordinárias do ordenamento jurídico, a motivação das agressões cometidas contra crianças e adolescentes

Referências

BIANCHINI, A. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **RHC nº 15814 SE 2021/0316860-9**. Reator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento em 12 de novembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=139897744&num_registro=202103168609&data=20211116&tipo=0. Acesso em 26 ago. 2022.



XIII SIMPÓSIO JURÍDICO

dos Campos Gerais

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial.** 15 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DELMANTO, C.; DELMA, F. M. D. A.; DELMANTO, R. **Código Penal Comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade.** 2 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Lei Maria da Penha se aplica a maus tratos de pai contra filha.** Ibd fam, 7 jun. 2022. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/9741/Lei+Maria+da+Penha+se+aplica+a+maus+tratos+de+pai+contra+filha>. Acesso em 26 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Acórdão, autos 1.003.836-3.** Ponta Grossa, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Relator Marcos Sergio Galliano Daros, 20 de junho de 2013b. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11482261/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1003836-3>. Acesso em 26 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Acórdão, autos 1.038.985-0.** Foz do Iguaçu, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Relator Paulo Edison de Macedo Pacheco, 20 de junho de 2013a. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11486759/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1038985-0>. Acesso em 26 de ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Acórdão, autos 813-71.2019.8.16.0153.** Santo Antônio da Platina, 1ª Câmara Criminal, Relator Antônio Loyola Vieira, 6 de setembro de 2019. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010171141/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000813-71.2019.8.16.0153#>. Acesso em 26 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Acórdão, autos 894.735-7.** Foz do Iguaçu, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Relator Jesus Sarrão, 3 de maio de 2012a. Disponível em:
https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11276701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-894735-7#integra_11276701. Acesso em 26 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Acórdão, autos 956.636-7.** Londrina, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Relator Edison de Macedo Pacheco, 29 de novembro de 2012b. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11389098/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-956636-7>. Acesso em 26 ago. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação criminal nº 1458777.** Curitiba, 1ª Câmara Criminal, Relator Antônio Loyola Vieira. Julgamento em 9 de fevereiro de 2017. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12297450/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1458777-2#>. Acesso em 26 ago. 2022.